

DECISÃO N° 3882176

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.621168/2020-56
Autuada: LANGON COSMÉTICOS LTDA.
AIS n.: 4342448201 - GGFIS - DF
Expediente do Recurso n.: SEI 2866501

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.00000 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo SEI 2866457, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A Autuada reproduz em sede de recurso as mesmas alegações apresentadas em sua defesa, as quais foram devidamente analisadas e refutadas tanto na manifestação do agente autuante quanto na decisão de primeira instância.

Acerca da alegação de que foi notificada erroneamente acerca de outro Auto de Infração referente à empresa diversa, ensejando em nulidade do Processo Administrativo Sanitário, a mesma não merece prosperar.

Apesar de ter havido um ato falho, tendo sido enviado o Auto de Infração Sanitária errado para a autuada, a mesma identificou o erro e o informou em sua primeira defesa à ANVISA (SEI 2814202). Desta forma, a COPAS/ANVISA devolveu o PAS em tela para a GEGAR/ANVISA realizar nova notificação acerca do Auto de Infração correto, No : 4342448201 - GGFIS - DF, através do DESPACHO N° 744/2021/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fl. 28 - SEI 2512222). Assim, foi realizada a segunda notificação à empresa autuada, acerca do Auto de Infração correto, em 27/09/2021, conforme demonstra o Aviso de Recebimento dos Correios (AR) rastreio BR221201975BR acostado à fl. 31 - SEI 2512222, tendo esta apresentado a sua defesa, de forma tempestiva, em 13/10/2021, expediente 4050093/21-9 (SEI 2811574), a qual foi protocolizada eletronicamente e encontra-se acostada ao presente PAS. Isto posto, o erro foi sanado, não se verificando prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

No tocante a inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer

que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Acerca do porte econômico, corroboro a manifestação do servidor em sua decisão inicial (SEI 2811626), a qual informa que a empresa será classificada como **Grande Porte Grupo I**, ante a ausência de atualização de seu porte econômico junto à Anvisa. O item 5 do Ofício PAS no 1-1433/2021 - GEGAR/GGGAF/ANVISA, que notificou a autuada do AIS, expressamente informou que "a ANVISA considerará como empresa de "Grande Porte" os atuados que não comunicarem / atualizarem o porte" (fls. 29 do SEI 2512222).

Saliento que os documentos anexos, enviados no recurso, acerca da comprovação da capacidade econômica (SEI 2866499 e SEI 2866500) apenas listam o número de trabalhadores na empresa, não sendo possível aferir o porte da autuada por meio destes.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/77, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/10/2025, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3882176** e o código CRC **AC9157AB**.